



PODERES INSTRUTÓRIOS JUDICIAIS E CONCEITO POLÍTICO DE PROVA:
ACEPÇÕES DE TRABALHO COM O ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO 3º-A
DO CPP EM HIPÓTESES PRELIMINARES

Gabriel Antinolfi Divan*

Resumo:

O presente texto discute possíveis bases de interpretação do que passou a figurar no texto do Código de Processo Penal Brasileiro (a partir das mudanças promovidas pela Lei n. 13.964/2019) como a constância de um sistema processual-penal acusatório. A premissa central, abordada de forma dedutiva e sob recensão bibliográfica, é a de que a gestão da prova processual, sua valoração e mecânicas atinentes, bem como o próprio conceito de prova, passam por uma filtragem de escolha política que escapa à noção usual que impele uma busca de elementos pretéritos orientada de forma puramente material, devendo ser, a consequente visão do sistema acusatório ora positivado, lastreada nesse fator. Em uma primeira parte, traz a noção desse conceito político de prova confrontado com uma leitura anterior e mais tradicional. Em sua segunda seção, exhibe fontes para uma interpretação pragmática do texto que passa a ser exibido legalmente, forte no novo artigo 3º-A do Código. Em seu terceiro tópico, discute o grau e o contexto de atuação judicial que seria tolerável ou compatível com o âmbito legal e democrático pautado pela nova lei, para concluir que há que se ter em conta uma necessidade de reforço do ônus acusatório da prova frente a uma determinação de limites para o que é uma atividade de controle administrativo, pela jurisdição, e o que é a substituição da tarefa da parte acusadora, vedada.

Palavras-chave:

Atividade Judicial; Gestão da Prova; Poderes Instrutórios; Prova Penal; Sistema Acusatório

JUDICIAL INVESTIGATIVE POWERS AND THE POLITICAL CONCEPT OF
PROOF: WORKING WAYS WITH THE NORMATIVE SCOPE OF ARTICLE 3-A OF
THE CPP IN PRELIMINARY HYPOTHESES

Abstract:

This text discusses possible bases for the interpretation of what came to appear in the text of the Brazilian Criminal Procedure Code (from the changes promoted by Law n. 13.964/2019) as the constancy of an accusatory criminal procedural system. The central premise, approached in a deductive way and under a bibliographic review, is that the management of procedural evidence, its valuation and related mechanics, as well as the

* Doutor Em Ciências Criminais (PUCRS). Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade de Passo Fundo-RS. Professor do Programa de Postgrado (Maestría) em Criminología Aplicada da Universidad San Carlos de Guatemala. Advogado. E-mail: divan.gabriel@gmail.com





very concept of evidence, undergo a filtering of political choice that escapes the usual notion that impels a search for past elements oriented in a purely material way, and the consequent view of the accusatory system now affirmed must be backed by this factor. In a first part, it brings the notion of this political concept of proof confronted with a previous and more traditional reading. In its second section, it presents sources for a pragmatic interpretation of the text that starts to be displayed legally, strong in the new article 3-A of the Code. In its third topic, it discusses the degree and context of judicial action that would be tolerable or compatible with the legal and democratic scope guided by the new law, to conclude that it is necessary to take into account a need to reinforce the accusatory burden of proof against a determination of limits for what is an administrative control activity, by jurisdiction, and what is a substitute for the accusing party's task, prohibited.

Keywords:

Accusatory System; Criminal Evidence; Jurisdictional Activity; Jurisdictional Powers; Proof Management;

Introdução

Há bastante tempo o estudo e reflexão sobre o processo penal brasileiro se debruçam sobre as questões de conformação sistemática que dizem para com a própria função declarada - e aceita – do processo em si. Em nada é uma discussão menor ou de cunho voltado para o consenso científico-acadêmico, senão que uma das mais importantes faces de uma disputa teórica (e política) que gera efeitos reais, cotidianos.

Um dos maiores e mais ramificados debates sobre a própria estrutura (quicá existência) do processo penal e seus institutos ultrapassa as raias da contenda teórica e atinge a própria noção que uma esfera pública abriga sobre o tema: afinal, o processo penal não ‘busca’ uma ‘verdade’ para guiar uma correta aplicação ‘justa’ da lei para os casos criminalmente relevantes?

Nessa linha, uma das discussões e fonte de fricções mais fortes é a questão da adoção ou não, pelo sistema processual pátrio (imantado democrático-constitucionalmente), de uma matriz acusatória e de todos os predicados que lhes são atinentes e convenientes, em detrimento de vigência e validade atestadas – mormente em meio ao Código de Processo Penal – de elementos claramente comprometidos com uma política e uma matriz inquisitorial. No núcleo do debate, uma própria visão de funcionalidade probatória que se conecta não raramente a elementos de uma atribuição ou instrumentalidade transcendental, etérea ou mesmo sofista do processo e do que deve permear essa ‘busca’, por essas ‘verdades’.

Tudo isso ganha necessidade de nova reflexão e novos contornos com a inclusão legal, desde 2019, das modificações acrescidas no Código pela Lei n. 13.964, que de forma inédita expuseram de modo franco e direto que a sistemática adotada para o processo penal brasileiro (ares generalistas) deverá ser a acusatória, como bem versa o artigo 3º-A do diploma incutido pela referida reforma¹.

¹ De se considerar que ainda hoje, quando da elaboração do presente texto, o Artigo 3º-A do Código de Processo Penal, bem como outros acrescidos pela Lei n. 13.964/19 possuem aplicabilidade suspensa por





decisão do STF em sede de liminar nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, em trâmite na Corte (ainda, em outubro de 2022), sob os números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Isso, igualmente, não obsta a discussão sobre o teor e eventual impacto político-processual do texto em questão, nem eventual uso jurisprudencial da premissa e debate sobre seu núcleo.





Porém, o texto mencionado oferece uma resposta não exatamente direta para a própria configuração do tom e do estofamento que vai erigir essa tonalidade acusatória: em sendo uma questão crucial a de que um sistema acusatório reside com preponderância na separação formal do trinômio de atores processuais (acusação, defesa, jurisdição), ou na efetiva impossibilidade de atuação jurisdicional nas esferas concernentes aos outros atores, o texto pareceu buscar uma afirmação, em primeiro momento, enviesada. Veda, pois, a “substituição” (conceito aberto a elucubrações) da atividade probatória da acusação pelo magistrado(a). Não anuncia telegraficamente a proibição de produção probatória *ex officio* – do mesmo modo que deixa pouca margem (sem falácias) para o tipo de conformação que está autorizando (e para o tipo que passa a ser vedado).

O presente trabalho explora as possibilidades de uma interpretação mais sólida e constitucionalmente adequada para o que está simbolizado na escolha político-legislativa representada no tipo de sistema acusatório aventado pela lei.

Em um primeiro tópico ou seção, discorre sobre um conceito político de prova processual, a fim de cristalizar alguns entendimentos básicos que precisam banhar a discussão: há que se afastar uma discussão rasteira que coliga a atividade probatória a uma cruzada moralista de perquirição de uma verdade em sentido não-jurídico, mas sacralizado, que acarreta (e/ou se faz simbiótica com) um tipo de visão processual, jurídica e um tipo de modelo de atuação institucional e jurisdicional específicas e de cunho tipicamente inquisitório – ainda que não assumam esse manto.

A segunda seção se decide à análise do conteúdo e dos limites políticos e hermenêuticos do texto do artigo 3º-A do CPP e das possibilidades de desenho dos pilares do “sistema acusatório” que ele oferece: quais são os pontos que se podem aferir de forma encadeada, quais são as evidências ali estipuladas (que só podem ganhar contorno com incorreção técnica ou ardil), e quais os eventuais limites da proposta taxativa-legal, que tanto não podem ganhar sentidos atribuídos ao desvario, nem tampouco serem tolhidos da intencionalidade ou projeto político-processual que invariavelmente informam, mesmo que em poucas palavras.

A terceira e última seção do texto expõe ligeiramente que o fator de limitação do que se pode ter como a “substituição” ativa (vedada pela lei) é a linha que simboliza o compartilhamento ou intromissão de uma esfera acusadora de ônus da prova: em estando o processo cerceado por confins constitucionais e democráticos que impõem a presunção de inocência não só enquanto rigores protocolares para a mudança de status (inocência/culpa) no momento oportuno (trânsito em julgado condenatório), mas, sim, como verdadeira ocupação de hipótese inicial a ser superada, é evidente que um onus probandi ou carga de prova reside no flanco acusador.

Busca-se, ao fim, pautar as conclusões extraídas de forma dedutiva a partir de recensão teórica na temática, para sinalizar a interpretação e aplicação político-processual condizente da proposta legislativa em comento, como um apanhado das conclusões internas de cada tópico.

1. Um conceito político de prova: acepções sobre a função probatória, a verdade dos fatos probantes e sua crítica habitual

Muito já se discorreu sobre uma ideia crítica em torno da conceituação básica sobre a função probatória no âmbito jurídico (e mormente jurídico-processual), e a busca



ou elucidação de uma ‘verdade’, correlata à prática. Seria demasiadamente preciosista, aqui, uma reprise remansosa da série de argumentos que problematiza tanto a própria questão do (não) atingimento pleno de uma verdade (dita) real, dos fatos, pela via dos instrumentos e métodos jurídico-processuais, quanto uma revisão desse cabedal de informações que configuram o mote de um manifesto de repúdio à lógica inquisitorial.

Necessário afirmar que, talvez, a insistência nessa base argumentativa traz perigos inerentes aos vieses de confirmação que ela própria permite ou pelos quais se deixa permear – e enquanto o exemplo da memória (falível) de uma testemunha ou o exame passível de interpretação (relativo a dados e evidências colhidos) podem se prestar a compor com essa crítica, formas mais atuais de documentação ou registro como gravações audiovisuais ou análise genética/molecular deixam ao imaginário padrão poucas dúvidas sobre estarem espelhando fatos tidos por incontestes (ainda que em limites estritos, em alguns casos). A presença de resquício genético de uma pessoa em dado local, ou de uma filmagem de sua presença atuante, em certo grau, não estão libertas de questionamentos e chaves de invalidades (sobretudo jurídico-formais) dentre searas investigativas e processuais, mas certamente colaboram em seu cerne material para que perca força um argumento que repousa necessária e urgentemente sobre uma crítica da própria verdade em sentido especulativo ou filosófico.

É preciso, pois, levar o parâmetro de reflexão (e crítica) para outro núcleo.

Desse modo, se reforça a análise que pugna por uma função probatória que seja trabalhada com maior franqueza tática e maior pragmatismo, na condição de dúplice elemento: (a) de um lado como fator de repertório tendente ao (a1) reforço argumentativo verossímil, e à (a2) captura da visão judicial; e de outro (b) como possibilidade estratégica que (b1) dificulte à solidificação da versão contrária e (b2) sirva, assim, de meio de controle da imparcialidade via fiscalização (em algum grau) de coerência das decisões (Cf. DIVAN; KHALED JR., 2020).

Imperioso que se rompa de uma forma mais assertiva e direta com a ideia detetivesca de uma prova que configura partícula de um esquadro do ‘passado’ relativo ao caso: essa noção de fácil aceitação lógica e linear ocasiona problemas de todas as estirpes, sendo os maiores deles configurados na medida em que se traz tanto uma noção amplamente equivocada de que há um ‘passado’ estático por ser ‘descoberto’, e, mais, uma função que confunde a própria noção de prova e sua coleta e produção com uma missão de desfecho moral e/ou transcendental.

Para entrar nessa linha de discussão, há que se dizer que os esforços contumazes para resolver a equação desde uma leitura que busca a crítica de uma razão ou mentalidade inquisitória, ainda que nevrálgicos e certos na argumentatividade (e na defesa ética do referencial humanista) que propõem, não obtêm sucesso costumeiro ante a própria força da ideia-base de um elemento moral a permear a tarefa. Dito de outro modo: é abrangente e de fácil endosso a ideia de que pilares como a ‘verdade’ e a ‘justiça’ devem ser, respectivamente buscados e aplicados sem qualquer tipo de filtro ou cautela. A crítica a uma noção de ‘verdade’ enquanto “correspondência” (KHALED JR., 2020, p. 301-326) encontra entraves no sendo comum e mesmo no colóquio linguístico que rivaliza com a técnica e a própria filosofia processuais. E justamente com a discussão (e uma confusão semântica e gramatical – e também simbólica) dos termos, acaba-se usualmente pendendo para uma visão que situa o debate em polos antagônicos de fácil acoplagem entre visões absolutas de ‘bem’ e ‘mal’ que só exemplificam a forma imagética do maquinário



inquisitorial e da aceção moralista dos aparelhos penais tão bem deflagrada histórica e criminologicamente.

Por isso, o ensino, o debate e a construção argumentativa de uma teoria da prova têm como missão crucial nessa quadra histórica o reforço de uma visão que problematize o campo e a tese sobre a ‘busca’ de uma ‘verdade’ (e a conseqüente ‘feitura’ de ‘justiça’ para os casos), que em nada abra flanco para premissas distorcidas que rapidamente se ocupam de impor sofismas que rivalizam direitos/garantias a eficiência/controle, e que podem se arvorar de uma falaciosa – porém eficaz, retoricamente – condição de ofertar uma busca ilimitada e irrefreável que ancora verdade/justiça como valores morais e não como realidades de fato que os instrumentos jurídicos buscam respaldar.

Desse modo, ao invés de uma ineficaz (e um tanto quanto confusa, em certos termos) espécie de negação ou recusa do encontro ou do objetivo de encontro da verdade dos fatos aplicável ao caso, há que se inerentemente retomar ou reconquistar esse terreno. Uma premissa inicial é justamente uma afirmação que retoma o caráter positivo ou assertivo dessa busca, sem recair na falsa dicotomia proposta: não há que se opor uma ‘busca’ de ‘verdade’ a um conjunto de premissas, escolhas e vetores axiológicos legando o tema para uma verdadeira arena onde um embate sempre parece deletério para os ideais democráticos e simpático às premissas simples da noção moralista (e punitivista).

A própria dogmática e análise da letra legal colabora com esse aspecto: tome-se como exemplo o texto dos artigos 155 e 157 do Código de Processo Penal (CPP), em um capítulo que se anuncia como de “Disposições Gerais” sobre a prova no âmbito penal. O primeiro registra *in verbis* “(...) O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Dito isso, algumas informações tanto gramaticais quanto técnicas exsurtem: (a) o conceito de “prova” não condiz com absolutamente qualquer encontro material/físico de elemento útil à elucidação do caso pela montagem de um cenário de ‘verdade’, senão que a uma análise judicial de revisão das próprias condições desse encontro e da valoração de seu conteúdo; (b) a escolha político-constitucional-democrática de um âmbito de contraditório (que possibilite defesa e discussão – mesmo mínimas – sobre as acusações) não é procedimento recomendado ou permitido, mas, quiçá, parte do próprio conceito de ‘prova’ (e/ou parte da diferenciação de um conceito básico de ‘prova’ versus um ‘elemento’ simplesmente fruto do encontro material e com potencial utilidade); por fim, (c) há regras e conjunções legais que entabulam a ideia de que algumas ‘provas’ poderão conquistar esse patamar mesmo antes da fixação do tema em contraditório judicial, mas não sem estarem, elas próprias submetidas a uma série de regras outras que as fazem especiais, no contexto, mas não autorizadas a portarem por decreto um preenchimento maior de ‘passado’ ou ‘verdade’ (vide o fato de que as provas ditas “cautelares” requerem um controle de autorização judicial prévia, as ditas “não repetíveis” são fruto de metodologia específica amplamente escrutável – *in loco* e *a posteriori*, e as “antecipadas” são legitimamente uma prova judicial – com a premissa de terem seu momento de produção adiantado no tempo).

É nitidamente correlato a uma escolha de diretriz político-constitucional que exhibe sua força e cogência (tal qual elemento democrático e republicano básico) no inciso LV do artigo 5º: “(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela



inerentes”. Aqui, a possibilidade do contraditório é menos um avançar de uma missão pela ‘verdade’ do que uma forma assumida de opção prática de objetivos quanto a ela, opondo a necessidade de respeito a elementos de eleição política de mesma grandeza.

O segundo artigo do Código proposto como exemplo refere: “(...) São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. É uma opção vigorosamente respeitada em países de ordenamentos democráticos sobre a qual, no entanto, comumente recaem críticas de servir de entrave (direto) à uma ‘verdade’ marcada pelo signo da consecução. Nada mais elementar do que um bojo de regramentos formais (em sentido pejorativo) oferecerem frente a um elemento de ‘verdade’ que se mostra substancialmente útil: torna-se fácil, aqui, unificar um conjunto de direitos/garantias a uma noção de ‘impunidade’ como rescaldo da não vazão total a uma ‘busca’ irrefreável da ‘justiça’.

Nesse ponto, o socorro do tradicional arcabouço crítico da sistemática inquisitorial pode chegar com funcionalidade renovada, para que se afirme que (a) histórica e documentadamente, o desvario na metodologia de aquisição probatória muito mais distorceu as ‘verdades’ que serviram de embasamento para os casos do que propriamente liberou o fluxo de uma potência maior de conquista dessas ‘verdades’, sendo que há comprovação de que a premissa não cumpre sua promessa (Cf. LOPES JR., 2022b, p. 162-163); e, isso, justamente, acarreta em uma escolha constitucional-republicana que (b) erige esse como um dos pilares político-axiológicos eleitos – como no inciso subsequente, LVI, do mesmo artigo 5º da Carta: “(...) são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Aproximar, pois, os conceitos de busca e valoração probatória de sua alinhada opção política pode oferecer acréscimo na consolidação de uma explicação que parte de premissas de pragmatismo constitucionalizado naquilo que muitas vezes a argumentação jurídica se olvida de entoar: se está diante de modelagens e escolhas políticas de um Direito que é, grosso modo, um sistema tal. Uma oposição confusa entre Direito e política, tomada a partir de valorações e imagens que evocam as funções e contrapesos entre os poderes legislativo e judiciário, e onde qualquer interferência é vista como arranjo desconexo de “politização” excessiva (da justiça) ou “juridicização” ampla (da política) é equivocada e contraproducente. O Direito precisa assumir seu caráter de instrumento político, tanto como o tom político das eleições de seus fundamentos, direcionamentos. A normativa (regras e princípios, imantados por valores) constitucional direciona um tipo de contexto, do qual não foge um tipo específico de práticas, procedimentos e elos de sistemática processual. Aduz-se aqui tanto uma lógica que busca a vivificação (ou brado de opção ainda que casuísta) dos ditames axiológicos de uma democracia constitucional (à moda de FERRAJOLI, 2013, p. 37-39), tanto quanto um tom de uso do instrumental constitucional-garantista enquanto verdadeiro aparato de *realpolitik* processual.

Igualmente lembrando que é também uma escolha política a existência de um standard probatório que configure o grau (eleito/elegível) de suficiência para algo jurídica e validamente se dar por ‘provado’, dado que a uma parte processual (por exemplo), não cabe nem a tarefa exclusiva de contar com um repertório invejável de provas (lato sensu), mas sim de que elas acima disso efetivem a superação de um patamar de dúvida estipulado como razoável (LOPES JR., 2022b, p. 167. Cf. MATIDA; VIEIRA, 2019).



Dito isso, evidencia-se o que aqui se trabalha enquanto conceito (político) de prova com base em aportes singelos e diretos:

(I) A prova não pode ser adstrita a uma visão que simbolize uma iluminação do passado estático, dado que isso gera um tipo de contexto em que eventualmente o maior acúmulo de provas poderia acarretar em um maior acesso ao passado (mais ‘provas’ – ‘mais’ peças narrativas sobre a ‘verdade’ oculta), transformando o processo em uma espécie de batalha (ou gincana) aritmética pela posse de maior número de expedientes probatórios onde o somatório indicaria o “vencedor”;

(II) Uma busca - admitida – de elementos que espelhem uma verdade que dê conta de uma aplicação legal que vise oferecer algum critério de justiça para o caso, não se opõe, por isso, à existência de regras de apreciação que qualifiquem e testem, em última análise, seu potencial: há que se ver os filtros não como entraves à uma aquisição de maior abrangência de ‘verdade’, mas justamente como possibilitadores de aquisição de ‘verdades’ mais sólidas (e juridicamente mais úteis). Inverte-se o argumento: a suposta maior liberdade de ‘busca’ rende um desvario pouco organizado (para além de perverso) e pouco efetivo para verdadeiramente ‘provar’ algo;

(III) Há que se, igualmente, pautar a discussão pela assunção de que o Direito (e logicamente o processo penal, por conseguinte) não possui apenas uma opção de rumo orientado em sentido de um humanismo historicamente assentido, ou de uma democracia de cunho constitucionalizado – elementos de aferição certa, mas que colaboram para uma visão etérea de seus próprios estamentos. Há que se assumir – e defender – as escolhas políticas (sobretudo as escolhas micropolíticas) que compõem o cerne de nosso sistema democrático, e nessa toada é preciso conferir ao invólucro da prova na seara penal dotes desses termos. A prova não reside no limiar de uma disputa que inflige ou sua busca sem qualquer objeção ou um favorecimento à incompletude (ou à mentira), senão que está assentada em um âmbito que faz de sua convivência com o contraditório e a possibilidade de contra análise (checagem) elementos fundamentais, mais do que adornos retóricos de amor ao debate.

O ensinamento útil nesse instante é o de que mais do que monumento ou monólito a ser protegido contra investidas, o cerne democrático é igualmente campo de luta passível de construção, reconstrução – e desconstrução. Afirmar essa realidade colabora para que a discussão escape de um âmbito onde se discute (de modo inócuo e perigoso) formas mais efetivas de se achar uma verdade ‘real’, que, no entanto, tem mais de símbolo idealizado justificador do que de realidade em si.

2. A definitiva revisão dos poderes probatórios jurisdicionais: a pragmática imposta pelo artigo 3º-A do CPP

Nesse padrão de discussão, um dos elementos mais elementares sempre esteve ligado à noção conceitual que se tem quanto à sistemática processual brasileira – e, obviamente, quanto aos padrões que a assunção de uma ou outra noção trazem obrigatoriamente consigo. Igualmente, aqui, o debate muitas vezes passa por uma série de lugares comuns teóricos por vezes não tão efetivos como sua magnitude conceitual deveria incentivar ou permitir: embora pareça fruto de uma leitura democraticamente comprometida, de uma exegese certa e de uma leitura constitucional adequada, a tese de que os fundamentos constitucionais, em si, remeteriam para a adoção de um sistema



acusatório sempre permitiu brechas para a colonização por ideários perniciosos que operam (em terreno probatório) para os sofismas referidos na seção *supra*.

Mesmo o conceito de uma sistemática dita acusatória para o processo penal brasileiro é cheia de nuances que passam por uma problematização sincera de várias formas de se determinar o tom de acusatoriedade, seu critério principal/definidor e suas consequências interligadas, e chegam até em tentativas de conformar a jurisprudência, a literatura e o ideário sobre o tema com uma série de incongruências confortáveis: refere-se aqui desde oposições teóricas e decisórias sobre que tipo de marca fundamental o sistema acusatório produz (uma separação – óbvia de funções processuais é nada mais que premissa: a questão residiria na possibilidade taxativamente vedada ou mais convenientemente alargada de operação jurisdicional nas fatias de campo das partes), até a ideia de que a separação, dita, de funções em caráter formal já seria o suficiente (possibilitando uma perversão conceitual poucas vezes vista em outros ramos jurídicos).

É possível, acompanhando-se das melhores fontes, deduzir, logicamente, que é preciso muito desvio argumentativo para concluir ou enfatizar eventualmente que (a) um sistema acusatório não é uma recomendação evidente do sumo constitucional que formata – mesmo que de forma perimetral – o processo penal pátrio; (b) o sistema acusatório de partes e as acepções mais elementares de presunção constitucional de inocência e de imparcialidade não seriam constitucionalmente avessos à uma atuação administrativista invertida – e pouco republicana – do(a) julgador(a) no campo probatório e, (c) seria possível, a partir do que é lido na Constituição, defender que a função de presidência do processo, enquanto ato/solenidade/instituição, englobaria uma espécie de satisfação pessoal de interesse e critérios de justiça particulares e permitidos ao julgador(a) para que houvesse consigo um poder supra parcial de operar para a obtenção de um resultado que não se consegue atingir a partir das atuações de ambas.

Sintetizando: não há dúvidas ante a melhor apreciação de que, sim, uma menção direta a um sistema acusatório e mesmo uma referência a que grau ou face desse acusatório estaria reconhecida e constitucionalmente chancelada sequer seria necessária, pensando-se em um embate doutrinário e conceitual efetivo. Porém, mais uma vez é preciso ressaltar que o tom apoteótico que certas discussões parecem ter facilidade em angariar para o feitio acaba por gerar efeito inverso: ao se afastar de um caráter que compete na raia da eficiência rasteira, singela e passível de uma (duvidosa) comprovação, o argumento esmorece. Não é questão de nivelar o debate por baixo, senão que de trabalhar atacando outras frentes, sempre tendo em mente o caráter de escolhas políticas que os aparelhos jurídicos promovem e possuem.

Estabelecido isto, uma fonte argumentativa interessante advém justamente da inclusão (pela Lei n. 13,964/2019) da redação do artigo 3º, alínea A, no Código de Processo Penal brasileiro, onde versa o texto: “(...) O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Poder-se-ia dizer que aqui houve um tipo de recuo ou não aproveitamento, pelo legislador, de uma possibilidade mais ousada quando poderia, simplesmente, acoplar a noção de “sistema acusatório” a uma (direta e explicitamente assentida) impossibilidade de produção probatória ex officio por parte do julgador(a) em sentido abrangente e taxativo.

Logicamente a assunção direta da acoplagem em questão seria um encerramento de qualquer discussão na espécie, porém há que se dizer que o texto legal não deixou de



referir com eficiência possibilidade correlata – além de engenhosamente promover uma composição que pode vergar para outras interpretações, mas que inegavelmente possibilita um desfecho útil e perfectibilizado para a questão. Trata-se de um imantar geral da própria lógica desejada para orientar o sistema (VELOSO; NOGUEIRA, 2021, p. 109).

De pronto, importante lembrar que na esteira do estratagema ora proposto, há que se fazer um genuíno intuito de esclarecimento de uma ‘verdade’ – a partir de critérios de ‘busca’ – conviver com os aportes jurídicos que repelem essa mesma se dar sem limitações e repleta de ilações morais ou transcendentais (mormente quando empunhadas pela autoridade incondizente com parcialidades, no âmbito processual). Assim, é preciso que um ditame legal tanto conflua com os tons constitucionais (alguns, drasticamente taxativos), quanto com a possibilidade de ofertar uma própria visão de ‘busca’ de ‘verdade’ que se oponha àquela de caráter reacionário e punitivista, e configure com nova aura os próprios termos.

Diante da visível ausência de qualquer grau de pureza entre os sistemas processuais conhecidos em relação aos seus arquétipos ideais – e que esses são muito mais modelos conceituais-guia do que propostas legislativas efetivas – parece que há a necessidade de algum tipo de convivência com alguma margem de atuação judicial em algum nível: a questão reside em transformar (ou mesmo politizar, idem) qual seria essa margem para que ela não se transforme em espécie incômoda de excepcionalidade que coloniza a regra, subvertendo-a. Assim, parece de certa forma inaceitável um sistema processual-penal inquisitorial concentrador explícito de funções (dos pontos de vista teórico, constitucional e político-criminal), do mesmo modo que a aceitação de um acusatório de um tom moderado parece ser a tônica que esconde a própria crítica, fazendo com que as exceções de atuação permitidas aos julgadores(as) se convertam em flanco inteiramente aberto – o que escamoteia a própria premissa assumida. Afinal, a dependência de fatores autorizadores amplamente vagos (como a proporcionalidade em sentido amplo – sempre utilizada em sede processual penal para distorções que há muito se denuncia: Cf. LOPES JR., 2022a, p. 15-16), nada mais é do que uma ponte para uma verdadeira concentração de funções em poder jurisdicional, disfarçada de legado ‘necessário’ de ativismo que deva conviver em prol da acoplagem, mescla ou modernização dos sistemas.

Justamente por isso, propõe-se que haja nesse instante uma leitura e análise diretas do teor nuclear ideário do artigo 3º-A com, justamente, o core da lógica de atividade probatória ex officio residente no artigo 156 do CPP, que reúne em suas parcas linhas uma espécie de engrenagem da teoria geral da prova no processo penal brasileiro – constante do posicionamento adotado legalmente para a chamada “gestão da prova”.

Se a proporcionalidade vira um critério curinga (unida às tergiversáveis ‘necessidade’ e ‘adequação’ pela nebulosidade técnica) no inciso I do artigo 156 do CPP, o “(...) dirimir dúvida sobre ponto relevante” vira a arma do inciso II do mesmo artigo, ambos, em nosso sentir invariavelmente revogados pela novel disciplina do artigo 3º-A que lhes é posterior e altamente conflitante. A questão aqui é que o conflito com o primeiro inciso é espécie de butim legado um tanto quanto óbvio, enquanto o verdadeiro conflito reside na questão do inciso II. Veja-se:

Não há dúvidas que a sistemática trazida pela Lei n. 13.964/2019 – alcunhada até ironicamente de “Pacote Anticrime” – que inseriu no CPP o artigo 3º-A o fez em um



contexto conectado à própria nova experiência procedimental residente na mecânica do “juiz de garantias” prevista pela mesma reforma. Ou seja: a revogação do inciso I do artigo 156 é explícita quando o texto do 3º-A veda diretamente a “(...) iniciativa do juiz na fase de investigação”, uma vez que, inaugurando uma lógica onde haverá um(a) juiz(a), agora, não para investigar, mas para coordenar os atos de investigação, não é mais necessário abrir a possibilidade para que a autoridade judicial que se torna preventa e ocupa a função em si atuar também no âmbito investigativo (não mais tomando decisões e exercendo controles, e menos ainda propondo per se ditames investigativos). Diante da fragilidade prática desse cariz (e mesmo de seu uso em menor escala), parece um elemento de fácil abandono, e de paupérrima possibilidade de defesa em um contexto constitucional de processo e mesmo de atribuições jurisdicionais. Assim, não há óbices (mormente se entrar em vigor pleno a sistemática do “juiz de garantias”) para que esse tipo malfadado de tentativa de amplificação dos poderes jurisdicionais seja de uma vez rechaçado. Lopes Jr. (2022b, p. 22-23) comenta a possibilidade inexorável de revogação, uma vez vindo a pleno vigor o dispositivo novo (como também para ASSUNÇÃO, 2020, p. 49).

Porém o que chama a atenção é justamente a possibilidade (flagrante) de conflito e/ou a impossibilidade de convivência do cerne do artigo 3º-A e sua visão de “(...) sistema acusatório” com a permissividade do inciso II do artigo 156. Talvez justamente o jogo de palavras seja um trunfo interessante aqui. Como recordam Caporal e Silva (2021, p. 15) o que vai vedado/asseverado, aqui, é um comportamento judicial – mais do que uma hipótese diretamente descrita.

Por isso, há que se trabalhar com o possível trunfo igualmente trazido pela ideia legislativa: ao afirmar que está vedada não a produção probatória *ex officio*, mas, sim, a substituição da atividade probatória de cunho acusador, não há como negar que a ideia reside em impedir que qualquer lacuna de atuação da pretensão acusatória seja suprida por um ato diligente do juiz(a). Em outras palavras, se à autoridade jurisdicional queda defeso substituir, frisa-se, a “(...) atuação probatória do órgão de acusação”, logicamente o destaque para os termos “atuação” e “probatória” se faz interessante.

Ao vedar a “atuação”, se está deixando claro que o que se faz bloqueado é o tom proativo que se mostra (no sistema acusatório, em qualquer de suas configurações) como uma característica inerente à parte acusadora e o seu trabalho para instituir a visão de pretensão que pugna ou milita por seu turno. Ao deixar claro que essa atuação ganha um predicado (“probatória”), se está exibindo a ideia de que justamente a atuação vedada não tem qualquer outro caráter que não o de impedir que haja uma proposta ou oferta - ou mais, ainda, atuação em sentido estrito – para a consecução e produção de provas. Não se está a barrar qualquer tipo de ato administrativo ou oficial que tenda ao controle do andamento processual, senão que claramente está identificando um tipo específico e central de “atuação” da parte acusadora e excluindo-a do perímetro de possíveis atividades, poderes ou excepcionalidades justificáveis para o exercício judicante.

Ou seja: se está barrando tanto uma atuação em matriz direta quanto se está afirmando e/ou compondo uma nova etapa (anterior, primal) de uma teoria geral da prova expressa em lei, onde ficam justamente interrompidas as possibilidades que justificam esse tipo de intervenção com base nos referidos critérios amorfos (proporcionalidade, “necessidade”, adequação – com ênfase para uma “necessidade” que parece ser ou a de colaborar com a acusação, francamente, ou a sua, própria, do magistrado(a), perniciosa



em ambas hipóteses). O ditame sobre a prova na regulação processual passa a ter início antecipado do Título VII, Capítulo I (no artigo 155) para o Título I, uma vez que é praticamente impossível (sem distorção ou sofisma) dizer que o ditame do artigo 3º-A não se aplica à atuação jurisdicional generalizada.

Assim, uma filtragem de opção política do CPP não se dá em atritos intransigentes que objetivam uma proposta praticamente inacessível de tolher drasticamente o julgador(a) de qualquer possibilidade de manifestação – coisa que poderia ser bem-vinda, mas que definitivamente não dialoga com nossa tradição e, justamente por isso, entre outros fatores, não possui encaixe pacífico no fluxo entre legislação, jurisprudência e doutrina. O que a instrução do 3º-A permite é que se legue para um espaço de atividade jurisdicional não mais uma atuação de ofício alardeada como excepcional (mas com faculdades e meios perigosos e nebulosos para acabar se tornando a praxe, a tônica e a regra). E, sim, uma possibilidade legal, taxativa, de fiscalização quanto a essa “atuação” (vedada) muito bem resolvida quando deixa de figurar entre uma constatação político-constitucional que infelizmente não recebe ecos majoritários por parte dos Tribunais e passa a, positivamente, constar no Código.

Talvez não seja a galvanização de um sistema acusatório como se hipoteticamente preferiria, mas certamente traz uma carga de pragmatismo e utilidade inegável, também contendo antinomias problemáticas (como assevera COQUEIRO, 2020, p. 67) que residirão – e serão em síntese abordadas, no tópico *infra*, pois.

3. Os efeitos, admissões e permissões do novo sistema acusatório: o que passa a caracterizar uma atividade judicial “complementar”

Não parece haver qualquer escapatória para a constatação de que uma atividade probatória jurisdicional *ex officio* passa a ser vedada no âmbito procedimental-processual brasileiro pelo simples fato de que ela é (a) bastante caracterizadora de uma violação do critério supremo da imparcialidade judicial; (b) ela é, mais precisamente, uma violação contumaz da premissa de presunção de inocência e, (c) uma supressão de lacuna no repertório ofertado pela tarefa da parte acusadora taxativamente vedada por lei. Em um apanhado ideal, considerando fatores tanto constitucionais quanto de estrutura técnica, concordamos com Lopes Jr. (2022b, p. 46) – quanto ao fato de que a atuação probatória de ofício é um risco em si para a quebra da imparcialidade fundamental, bem como com Boschi (2020, p. 533), para quem há viabilidade de revogação direta (considerada uma vigência plena do disposto no art. 3º-A) de um número considerável de ditames do CPP que acusam pulso judicial sem invocação das partes. Mas pretendemos seguir, ora, a discussão para uma problematização pragmática da questão.

Quanto ao primeiro aspecto, não cabem maiores digressões dado que há a ilustração máxima e evidente de um órgão imparcial por essência e natureza operando em atividade típica dos entes – em tom diametralmente oposto – parciais. A atividade caracteriza o tom parcial, não importando, aqui, eventual boa ou diligente intenção individualizada da pessoa, senão que uma estética ou aparência de imparcialidade que permeia o cargo/função: agir como parte, com funcionalidade de parte, no caso, já evidencia a incompatibilidade extrema do núcleo que explica a própria divisão básica do processo. Talvez se possa aduzir, ligeiramente, que há que se desfazer uma confusão publicista que amplia os limites constitucionais – justamente – do que seria essa função



jurisdicional, mesclando, como já se asseverou, um controle/presidência dos atos a uma espécie de missão alargada quanto à gestão de seus resultados – caminho pernicioso de representação da jurisdição, por vários prismas.

Talvez se possa discorrer um pouco mais sobre o segundo aspecto, ainda que bastante evitado de obviedade, igualmente: se o texto constitucional evidencia que “(...) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (no inciso LVII do artigo 5º), poder-se-ia dizer em uma análise fraca e puramente gramatical que o que fica garantida é a proibição de troca oficial de status de inocência para culpa antes de um marco regulador estipulado. Porém, em se tratando de normativa que está disposta no mais relevante rol legislativo brasileiro, mormente no arcabouço dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, ladeado por previsões quanto à necessidade de não apenas um processo, mas, de forma adjetivada, um devido processo (inciso LIV), erigindo-se igualmente as possibilidades de contraditório e (ampla) defesa como corolários (inciso LV), não há como se duvidar que vai estabelecido um direcionamento que implica uma presunção processual que discorre sobre o trato inicial/provisório das bases hipotéticas de resolução do caso até que sejam essas substituídas (ou confirmadas) como certezas (jurídicas). Assim, em havendo uma legítima presunção de inocência no processo penal: presunção de que não só o status de culpa seja infligido apenas após o trânsito em julgado, mas que as hipóteses e argumentos acusatórios (tendentes a obter uma declaração de culpa) sejam tidos por não verdadeiros/certeiros até que assim se imponham. E justamente por isso que qualquer atividade jurisdicional diretamente probatória que vise (mesmo a título de suplementar informativamente os autos para fins de existência de maior e ‘melhor’ repertório de decisão) é uma atividade perversora da dita presunção, uma vez que milita (mesmo que não intencionalmente) em prol de uma obtenção de elementos para a fuga da dúvida (maculando o *in dubio, pro reo*) que deveria ser tarefa acusadora. No rol de argumentos problematizados por Santos e Santiago (2020, p. 20-22) sobre os defensores dessa linha, não há como negar um franqueamento indesejado à ideia da malfadada ‘verdade real’ enquanto vetor – caminho diametralmente evitado, ora.

Por fim, como já se demonstrou na seção anterior, uma taxatividade de vedação direta de uma atuação jurisdicional quanto às lacunas (probatórias diretas ou mesmo argumentativas) deixadas pela parte acusadora já se faz cristalina na lei. A escolha do termo “...substituição” pelo artigo 3º-A do CPP fora feliz nesse ponto. Julgador(a) não pode atuar onde seria encargo (ou carga processual – Cf. GOLDSCHMIDT, 2010) da parte acusadora.

Assim, resta saber quais as consequências dessa disposição legal quanto às definições de limites e parâmetros para definir o que é e o que não é essa substituição – frente, em paralelo, ao que poderia ser ou não ser tido como atividade presidencial ou de controle (regular) do ato e do rito.

Em dois extremos, já se sabe por parâmetro lógico que despachos ditos de expediente ou observância estrita de ordens protocolares do rito são atinentes ao funcionamento padrão processual - tais como intimações, recepção formal de recurso, abertura de vista eventuais ou leituras preambulares de costume (como a explicação dos deveres do compromisso testemunhal ao depoente). Bem como já se identifica que uma adoção de postura que implique em produção (literal e direta) probatória *ex officio* (como seria uma estipulação de novo interrogatório – com base no artigo 196 do CPP – sem



solicitação da parte ré, ou como seria uma inquirição testemunhal concorrencial/anterior à das partes – corrompendo o artigo 212 do CPP), se enquadra na categoria de atividades flagrantemente vedadas como substitutivas.

A questão maior reside na faixa intermediária que, de um lado, deve determinar até onde se estendem os poderes advindos da “presidência” dos atos processuais e esclarece o que é um ato meramente complementar e uma entrada no terreno da dita atividade/substituição.

O principal critério que se pode aferir aqui reside em uma análise que centraliza, na tese, o ônus da prova – o que pode ser aferido em pelo menos dois vieses ou critérios simples: (a) todo ato que de certa forma compartilhar ou amortizar o ônus acusatório da prova, por parte do julgador será categoricamente um ato substitutivo (na esteira do que elabora DEZEM, 2021, p. 112), bem como (b) todo ato de complemento, esclarecimento ou desambiguação que trabalhar a partir do limite da atividade probatória já estabelecida e perfectibilizada, poderá ser visto como ato passível da esfera do controle formal do processo.

Assim, importante lembrar que, em relação ao primeiro fator - (a) - atividades que de algum modo encurtem distâncias probantes, promovam expedientes de forma inédita, literalmente complementem sentidos ou somem materialmente elementos podem ser entendidas como confiscatórias de parcela do *onus probandi* acusador.

Justificativas como a do artigo 209 do CPP (arrolamento de testemunha “do juízo”, de ofício) que residem numa apreciação particular do julgador(a) quanto ao que seja “necessário” para o processo, menções expressas a repertório probatório que nenhuma parte suscitou (como no caso da juntada de documentos de ofício prevista no artigo 232 do CPP), o drástico exemplo de uma busca assim determinada (como no artigo 242 do CPP) são exemplos dessa linha – que, se fosse o caso de amplificar a análise, perpassaria igualmente toda a gama de possibilidades de o juiz atuar cautelarmente (inclusive em relação a constrições ou prisões) sem invocação ou provocação, da parte policial, ministerial ou do querelante.

Já em relação ao segundo fator – (b) – se poderia suscitar reflexão a partir de um exemplo-ótimo igualmente preexistente na redação do código: o artigo 212, que dispõe sobre a forma do depoimento testemunhal e a produção correlata da prova em audiência aduz que: “(...) As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”, sendo que seu parágrafo único complementa “(...) Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”. As disposições constantes do CPP desde 2008 (com reforma introduzida pela Lei n. 11.690) podem tanto simbolizar – como infelizmente ainda o fazem – o tom de uma permissividade agressora dos ditames constitucionais e pautada pela inquisitorialidade, quanto um símbolo dessa nova lógica que passa a se instituir banhada pelas luzes da política processual introduzida pelo artigo 3º-A.

Assim:

Logicamente esse “complementar” que se pronuncia quando há “pontos não esclarecidos” não pode incidir na forma de um flanco aberto e livre para que o juiz resolva manufaturar a prova testemunhal tal como se pudesse ser uma espécie de terceira parte a inquirir o depoimento. Nem pode ser justificativa para que esse complementar represente, na prática, uma supressão de pontos de dubio que eventualmente residem de uma



exploração descuidada ou de má estratégia promovida pela parte acusadora. Desse modo, se pode perfeitamente pensar que algum esclarecimento (até mesmo de ordem linguística/inteligibilidade) que marque posição a partir de, ou desde, o que fora promovido pela atividade parcial é tranquilamente ato administrativo que fica na seara da presidência dos atos.

É importante distinguir a confusão histórica da falácia já alertada que induz um sofisma de que a ausência de atividade proativa jurisdicional significa um elo que vai desde o contentamento com informação ruim até o júbilo de uma decisão injusta embasada em um sentimento que desdenha de qualquer conexão com a verdade/realidade. Republicanamente, é legítima a tarefa e o empenho em (mesmo socialmente) se cobrar uma presteza acusatória, mormente quanto ao órgão responsável por esse exercício frente às chamadas ações penais públicas. Mas tão republicano quanto é reconhecer a estrutura basilar de direitos e garantias que impede à jurisdição a missão de decidir a resolução dos casos tendo igualmente atuado para que essa se dê de um ou outro modo, forçosamente. Não há imparcialidade quando o julgador(a) atua para salvaguardar ou cobrir algum interesse processual mal defendido ou mal postulado. Muito menos quando atua para fornecer de repertório a argumentação de um dos lados/hipóteses para além dos esforços e capacidades estratégicas deles próprios. Tem-se que há uma contraposição com a própria garantia da imparcialidade, aqui, no cerne (SANTOS; SANTIAGO, 2020, p. 28).

Assim, tomando-se o parágrafo único do 212 do CPP como ponto de partida, tem-se que um “complementar” que não agrida a estrutura acusatória não pode acrescentar ou inovar em informações para além do que já fora dado, senão que deve ser uma legítima complementação, que tem na prova já explorada e finda seu limite (LOPES JR., 2022b, p. 23).

Não seria razoável – e seria espécie de brado inócuo ante o estabelecimento das racionalidades e políticas em torno do procedimento – pugnar pela absoluta impossibilidade de o julgador(a) eximir qualquer tipo de acréscimo ou realizar qualquer tipo de questionamento, dado que nenhum direito ou ônus correlato é crivado de absolutismo. A questão é que a única chance de uma espécie de composição estratégica aqui passa pela necessidade de se assumir que uma disposição como a do parágrafo único em questão é razoável e um tanto inevitável. Ao invés de uma luta corporativa para extirpar ditames semelhantes, a luta (política) deve ser para sua correta e democrática interpretação, com um preenchimento de sentido e prática que lhe robusteça.

4. Considerações finais

Feito todo o percurso argumentativo aqui disposto, é patente a necessidade de exprimir e pontuar em linhas gerais os tópicos principais que se acreditam demonstrados para com a proposta:

I- A dita visão ou conceito político de prova evidencia que, tendo-se a marca do contraditório como regra e fator de efetividade dela, “prova” processual não se coaduna com antiquadas e perigosas noções que conduzem a ilações sobre ‘busca’ de ‘verdade real’ em um passado estático e que chancelam uma visão moralista de processo e procedimento que, igualmente, reifica a lógica inquisitorial/totalitária.

II- Trabalhar com esse conceito político de prova nada mais é do que fazer coadunar a busca de uma verdade para espelhar a justiça da aplicação do caso não em



promessas etéreas de justicamento simbólico, mas sim em uma estrutura que trabalha com o contraditório e a filtragem democrática dos elementos jurídicos como, além de tudo, elementos de uma maior qualidade, já que a ‘busca’ inquisitorial é fonte não de mais quantidade de verdade/justiça, mas, em realidade, de um cerne de ‘verdades’ factualmente questionáveis;

III- A vedação de “substituição” da atividade probatória da parte acusadora promovida pelo artigo 3º-A não é uma vedação total a toda e qualquer possibilidade de movimento jurisdicional no processo, mas é uma forma que a lei encontrou de pragmaticamente determinar onde reside o limite dessa própria atuação;

IV- O pilar do ônus da prova e das cargas relativas à acusação na peculiaridade de um processo penal marcado pela presunção de inocência – e, democraticamente, pelo *dubio pro reo* – é o fiel da balança para a determinação do que é/pode ser ato presidencial-administrativo (esfera de trânsito da atuação jurisdicional) e o que é/pode ser ato de “substituição” (esfera legalmente vedada).

Por fim, conclui-se que mesmo que de modo econômico (ou até lacônico, sob certo ponto de vista) o CPP passa a contar com uma arma poderosa que impõe que a discussão do tema passe por se assumir/preencher de vez os sentidos da escolha política feita. E ela definitivamente é garantidora, democrática, republicana e não-inquisitorial.

5. Referências Consultadas

- ASSUNÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime**. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2020.
- BOSCHI, J. A. P. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. In **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 516–534, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/50> (acesso em agosto/2022)
- CAPORAL, H. C.; SILVA, G. A. C. da. O juiz das garantias como elemento renovador do sistema acusatório brasileiro. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 01–26, 2021. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12815/6942> (acesso em julho/2022).
- COQUEIRO, José Maurício Vasconcelos. **A gestão da prova e a efetivação do sistema acusatório**. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Instituto de Direito Público (IDP). Brasília, 2020. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2975/1/Disserta%20a7%20a3o%20JOS%20MAUR%20dCIO%20VASCONCELOS%20COQUEIRO_2020.pdf (acesso em agosto/2022).
- DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- DIVAN, Gabriel Antinolfi. KHALED JR. Salah H. Provas Judiciais e “Estratégia do Repertório”: Chances, Ônus, Imparcialidade e o Efeito Colateral da Atividade Probatória In **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 17, n. 92, 33-56, mar./abr. 2020. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3395/PROVAS%20JUDICIAIS%20E%20ESTRAT%20GIA%20DO%20REPERT%20RIO%20CHANCES%20e%20NUS%20e%20IMPAR> (acesso em agosto/2022).



- FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Salvajes**. La crisis de la democracia constitucional. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2013.
- GOLDSCHMIDT, James. Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. In: **Derecho, derecho penal y proceso**. Problemas fundamentales del derecho. Trad. Mónica Tirado Pablos et alii. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 745-811. Tomo I.
- KHALED JR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a.
- _____. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.
- MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, v. 156, ano 27, p. 221-248, jun. 2019.
- SANTOS, Teodoro Silva; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo, Sistema Acusatório e a produção de prova ex officio pelo magistrado. In **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.02, n.59, p.210-233, Abril-Junho. 2020. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4088> (acesso em agosto/2022).
- VELOSO, Roberta Carvalho; NOGUEIRA, André Márcio Costa. O pacote anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385, do CPP na jurisprudência dos tribunais In **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. e-ISSN: 2526-0200. Florianópolis: CONPEDI. v. 7. n. 2 Jul/Dez. 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8314/pdf> (acesso em agosto/2022)

